



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.290 - RS
(2015/0185159-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : PAULO DEROCI FERNANDES PERES
ADVOGADO : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INSCRIÇÃO OU MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual a indenização por dano moral é cabível com base na simples prova de que houve inscrição - ou manutenção - indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte, uma vez tratar-se de dano *in re ipsa*.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.290 - RS
(2015/0185159-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : PAULO DEROCI FERNANDES PERES
ADVOGADO : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial para que os autos retornem ao Tribunal de origem, e lá, com base nos fatos e esteio nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja fixado o montante indenizatório dos danos morais.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 375e):

De fato, no caso dos autos, ao contrário dos precedentes invocados na decisão ora recorrida, havia e ainda há crédito exigível, estando o beneficiário em débito com o INSS. O autor não nega a ilegalidade do recebimento indevido, bem como, conforme visto, consta expressamente no acórdão que ele possui o dever de ressarcir a Fazenda dos valores obtidos mediante fraude.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.290 - RS
(2015/0185159-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : PAULO DEROCI FERNANDES PERES
ADVOGADO : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 362/368e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **PAULO DEROCI FERNANDES PERES**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 261e):*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CASSADO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. RESSARCIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INVIABILIDADE.

Ainda que inviável a inscrição em dívida ativa de valores pagos indevidamente a segurado e, por consequência, a sua cobrança por meio de execução fiscal, não se justifica, no caso em concreto, a concessão de indenização por danos ao autor interpelado em execução em face de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de provas de abalo moral.

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 345/349e).

Com contraminuta (fls. 353/357e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa ao art. 186 do Código Civil, porquanto a inscrição indevida de dívida ativa no CADIN, gera danos presumíveis ao inscrito, caracterizados como in re ipsa, bastando a comprovação do ato ilícito.

Com contrarrazões (fls. 328/333e).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, c, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

No presente feito, assentou o Tribunal a quo (fls. 257/260e):

Segundo o que se extrai dos autos, o autor recebeu benefício previdenciário fraudado, sendo posteriormente cancelado. A parte autora não procedeu à devolução dos valores que teriam sido pagos incorretamente, razão pela qual foi executada e inscrita no CADIN pelo INSS.

A Autarquia Previdenciária na execução fiscal pretendia o ressarcimento de valores que afirmava terem sido pagos indevidamente. O autor alega que recebeu os valores de boa-fé e que, portanto, não cabe devolução.

Em casos tais, tem entendido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que é incabível a inscrição pura e simples do pretense débito em dívida ativa e, por consequência, a sua cobrança por meio de execução fiscal, ainda que a Lei nº 6.830/80 admita também a exigência, através desse tipo de processo executivo, de dívidas não-tributárias. Afinal, consoante preconizado por aquela Corte, não é todo e qualquer prejuízo causado ao patrimônio do INSS que é passível de cobrança por tal via.

(...).

É certo que os arestos acima transcritos não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixam dúvidas de que deve o INSS buscar o ressarcimento de danos materiais sofridos em razão de manutenção irregular do benefício, devendo o beneficiário responder pela reparação desses danos.

Todavia, a cobrança de valores pagos indevidamente ao segurado a esse título deve ser feita através das vias judiciais adequadas, porque envolve circunstâncias que devem ser previamente apreciadas em feito cognitivo, não sendo suficiente mero processo administrativo, como ocorreu no caso.

Por essa exata razão é que ao processo de execução foi negado o direito ao INSS em reaver os valores devidos. Entretanto, ainda que o INSS tenha proposto ação executiva de forma equivocada, não se verifica no caso em concreto a pretensão do autor em ser indenizado.

Nessa perspectiva, em que pese os argumentos expendidos pelo apelante, tenho que a sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Roberto Schaan Ferreira, apreciou com precisão a lide, merecendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir (Evento 28), in verbis:

'Pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais, por suposto abalo decorrente do ajuizamento de processo de execução fiscal e inscrição no CADIN. Refere que os valores cobrados referem-se a benefício previdenciário obtido mediante fraude, mas que por tais valores a parte autora não foi condenada criminalmente, tendo-os recebido de boci-fé, ainda que mediante fraude perpetrada por terceiros.

A possibilidade de indenização por danos decorre do disposto no art. 186, do Código Civil, pelo qual 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito' (chamada de responsabilidade extracontratual), e, ainda, do previsto no art. 389, do mesmo diploma legal, segundo o qual 'não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidos, e honorários de advogado' (responsabilidade contratual).

São pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil: a existência de uma ação ou omissão, lícita ou ilícita, a culpa em sentido amplo, o dano (moral ou patrimonial) e o nexo de causalidade, ressaltando-se as situações de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

Na hipótese, a parte autora não faz jus à indenização pretendida, uma vez que não se fazem presentes os pressupostos da responsabilidade civil: não restou demonstrado que tenha a parte autora sofrido agravos injustos, por parte da ré, os quais ensejassem o dever de indenizar.

Melhor explicando, não verifico, no caso dos autos, conduta por parte da requerida que tenha exposto a parte autora a situações vexatórias, humilhantes, ou a coação moral, de modo a ensejar no patrimônio moral da parte autora, relevante e injusto sofrimento.

A ação de execução fiscal foi ajuizada em razão da ilegalidade no recebimento dos valores a título de benefício previdenciário, ilegalidade esta, que a parte autora sequer nega, ao contrário, apenas refere que recebeu o montante de boa-fé e que não participou do crime em face da autarquia.

Ocorre que o fato da parte autora não ter sido condenada na esfera penal, ou de não ter participado da ilicitude quando da obtenção do benefício previdenciário, não retira desta o dever de ressarcir a Fazenda pelos valores obtidos sob fraude.

Sendo assim, as condutas de cobrança e inscrição em dívida ativa foram realizadas em cumprimento da lei, não denotando qualquer injusto ao requerente. A ré apenas se utilizou dos meios legais disponíveis para satisfação do crédito que é exigível.

Ora, a cobrança de dívida pelos meios legais previstos não configura qualquer lesão suscetível de reparação moral, mais ainda se de tal ato não decorreu nenhuma repercussão à imagem ou credibilidade do requerente.

Destarte, os fatos apontados pela parte autora enquadram-se dentro da normalidade dos dilemas da vida moderna, insuscetível de, por si,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acarretar qualquer prejuízo moral, não merecendo prosperar a pretensão autoral.'

Cabe ao magistrado, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada. No caso em exame, não configurado abalo moral efetivo e relevante sofrido pela parte autora, descabe acolher o pedido de indenização por danos morais.

Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual, a indenização por dano moral é cabível com base na simples prova de que houve inscrição - ou manutenção - indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte, uma vez tratar-se de dano in re ipsa.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO CADASTRO. RESPONSABILIDADE DO INSS PELA BAIXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em virtude do não-recolhimento de contribuição previdenciária, a empresa teve seus débitos inscritos em Dívida Ativa e seu nome cadastrado nos órgãos negativadores de créditos. Após, o contribuinte requereu ao INSS o parcelamento dos referidos débitos tributários, o que lhe foi deferido, aderindo, assim, ao Termo de Adesão previsto no art. 5º da Lei 10.684/2003. No entanto, mesmo após a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, por força do parcelamento, o INSS manteve a inscrição da empresa no CADIN. Nesse contexto, a recorrida pleiteou a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização, a título de dano moral.

2. A responsabilidade pela exclusão do nome do devedor adimplente do CADIN é dos órgãos ou entidades credoras. A Lei 10.522/2002, em seu art. 2º, §§ 2º e 5º, dispõe que incumbe ao credor - órgão ou entidade da Administração Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, direta e indireta - proceder ao registro e à baixa do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes.

3. Esta Corte de Justiça, analisando a responsabilidade do BACEN pela exclusão do nome do devedor do CADIN, concluiu que essa responsabilidade é dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta a que estão vinculados os débitos, os quais possuem as informações sobre seu eventual pagamento. O Banco Central do Brasil funciona como mero gestor do CADIN, de maneira que os entes federais credores são os responsáveis pela inclusão ou exclusão de inscrições no referido cadastro. Destarte, àquele que incluiu o nome da empresa no CADIN incumbe a baixa do referido cadastramento (REsp 495.038/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005; REsp 494.264/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.11.2005; REsp 658.961/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 3.4.2006).

4. Na hipótese dos autos, houve o deferimento do pedido de parcelamento do débito, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 7º, II, da Lei 10.522/2002. Desse modo, deveria o INSS ter excluído o nome da recorrida do cadastro de inadimplentes. Conforme salientado no acórdão recorrido, a referida "lei exige a comprovação de que a exigibilidade do crédito está suspensa perante o credor, o que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que restou perfectibilizado o acordo de parcelamento, ficando o INSS, nos termos da cláusula 13, comprometido 'a suspender o curso da cobrança judicial da Dívida Ativa, objeto deste termo, enquanto estiverem sendo cumpridas todas as obrigações nele assumidas'" (fl. 116).

5. O TRF da 4ª Região, com base na cognição exercida sobre o contexto fático-probatório, concluiu que a conduta do recorrente ofendeu a integridade moral da ora recorrida, ensejando diversos constrangimentos - inclusive decorrentes de medidas restritivas de seus créditos bancários -, devendo, por isso, ser responsabilizado pelo pagamento da verba indenizatória, a título de danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o afastamento das referidas conclusões insertas no acórdão recorrido pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide – especificamente para descaracterizar o ato lesivo, o dano e o nexo causal –, atividade cognitiva inviável nesta instância especial, em atenção à orientação firmada na Súmula 7/STJ.

6. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar o dano moral. Esta orientação pode ser, analogicamente, aplicada ao caso dos autos, na medida em que a ausência de exclusão do nome da empresa do CADIN acabou ensejando, ao final, um cadastro indevido, a partir do momento em que realizado o parcelamento do débito tributário.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 978.031/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 06/05/2009 - destaquei).

ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.

1. O recorrente pretende a reforma do acórdão que fixou em R\$5.000, 00 (cinco mil reais) a indenização por dano moral, decorrente da inscrição e manutenção do nome do recorrido no Cadin.

2. O Tribunal de origem consignou que houve pagamento do valor inscrito em dívida ativa e que, mesmo assim, a autarquia não promoveu a baixa do registro do nome do devedor no Cadin.

3. O STJ, no que se refere especificamente à indenização por dano moral, possui entendimento de que esta é cabível, com base na simples prova de que houve inscrição, ou manutenção, indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1370591/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha: AgRg no AREsp 416.129/SP, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.3.2014; REsp 1155726/SC, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.3.2010; REsp 915.593/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.4.2007.

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, c, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para que os autos retornem ao Tribunal de origem, e lá, com base nos fatos e esteio nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja fixado o montante indenizatório dos danos morais.*

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0185159-5

AgRg no
AREsp 752.290 / RS

Números Origem: 200871120005790 50636669220114047100 RS-200871120005790
RS-50636669220114047100

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO DEROCI FERNANDES PERES
ADVOGADO : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : PAULO DEROCI FERNANDES PERES
ADVOGADO : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.